



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211672 - SP (2025/0062350-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SAO CARLOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6A RAJ - DE RIBEIRÃO PRETO -SP
INTERES. : LUCIANA VOLTAREL BRASILEIRO
ADVOGADOS : NATANAEL GONÇALVES XAVIER - SP343840
RICARDO CICCONE - SP276482
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ELIZEU RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO CICCONE - SP276482

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM REGIME SEMIABERTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO STJ INDEPENDENTEMENTE DE O APENADO ESTAR PRESO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES.

1.A execução da pena imposta pela Justiça Federal a ser cumprida no regime semiaberto compete a Justiça estadual, independentemente de o apenado estar preso.

2. A Resolução n. 474/2022 do CNJ veda a expedição imediata de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, devendo o apenado ser intimado para comparecimento voluntário.

3. Apenas o Juízo estadual pode verificar a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, cabendo a ele a intimação do apenado e a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF, caso não haja vaga. Precedentes: CC n. 197.304/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023; CC n. 199.109/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 21/2/2024; e CC n. 197.872/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik.

4. Situação em que a executada foi condenada pela Justiça Federal a pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ de Ribeirão Preto – SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ de Ribeirão Preto - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 04 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211672 - SP (2025/0062350-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SAO CARLOS - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6A RAJ - DE RIBEIRÃO PRETO -SP**
INTERES. : **LUCIANA VOLTAREL BRASILEIRO**
ADVOGADOS : **NATANAEL GONÇALVES XAVIER - SP343840**
: **RICARDO CICCONE - SP276482**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ELIZEU RIBEIRO**
ADVOGADO : **RICARDO CICCONE - SP276482**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM REGIME SEMIABERTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO STJ INDEPENDENTEMENTE DE O APENADO ESTAR PRESO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES.

1.A execução da pena imposta pela Justiça Federal a ser cumprida no regime semiaberto compete a Justiça estadual, independentemente de o apenado estar preso.

2. A Resolução n. 474/2022 do CNJ veda a expedição imediata de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, devendo o apenado ser intimado para comparecimento voluntário.

3. Apenas o Juízo estadual pode verificar a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, cabendo a ele a intimação do apenado e a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF, caso não haja vaga. Precedentes: CC n. 197.304/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023; CC n. 199.109/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 21/2/2024; e CC n. 197.872/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik.

4. Situação em que a executada foi condenada pela Justiça Federal a pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ de Ribeirão Preto – SP.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência envolvendo o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO CARLOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP (suscitante) e o JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ DE RIBEIRÃO PRETO – SP (suscitado), no âmbito da Execução Penal n. 0011477-50.2024.8.26.0496.

Colhe-se dos autos que, na origem, trata-se de execução penal instaurada para fiscalizar as reprimendas impostas à condenada L. V. B. oriundas de condenação exarada pelo Poder Judiciário Federal do Estado de São Paulo (fls. 39-40), na qual foi concedida a execução da pena em regime inicial semiaberto.

O Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ de Ribeirão Preto – SP, considerando que a condenação foi imposta pela Justiça Federal e que a apenada não se encontrava presa em estabelecimento penal afeto àquele Juízo, declarou-se incompetente e determinou a devolução do feito ao Juízo Federal de origem.

O Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Carlos da Seção Judiciária de São Paulo – SP suscitou o presente conflito, pontuando que, nos termos do enunciado da Súmula n. 192 do STJ, a competência para a execução penal é do Juízo estadual independentemente de o apenado encontrar-se preso, pois somente ele poderá aferir a existência de vaga no estabelecimento prisional adequado, nos seguintes termos (fls. 122-123):

Com o devido respeito ao juízo declinante, este juízo não é competente para o processamento da presente execução. Em primeiro lugar, quanto ao art. 105, da LEP, a interpretação do juízo estadual ouvida o disposto na súmula 192, do e. STJ:

Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

A aplicação do entendimento sumulado independe do início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Não há que se falar, portanto, incompetência absoluta da Justiça Estadual pelo simples fato de que se tratar de condenação da Justiça Federal. A regra inscrita no art. 105, da LEP, não é incompatível com o regramento do procedimento determinado pela Res. 471/2021, do e. CNJ, que regulamenta a forma de inserção do réu no sistema prisional, isto é, determinando-se que o apenado deve ser intimado para comparecimento voluntário e, caso necessário, por meio de mandado de prisão. Ora, a expedição do mandado de prisão previamente à intimação do réu para recolhimento a uma das vagas designadas contraria frontalmente o normativo do e. CNJ. De outro lado, a expedição de mandado de intimação para que o apenado compareça a estabelecimento desconhecido (porque essa informação não é disponível à Justiça Federal), é absolutamente inútil.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito a fim de declarar competente o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6a RAJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 129-131).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para a execução de pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na hipótese em que o réu foi condenado pela Justiça Federal.

Conforme relatado, colhe-se dos autos que, na origem, trate-se de execução penal instaurada para fiscalizar as reprimendas impostas a condenada L. V. B.. oriundas de condenação exarada pelo Poder Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SP (fls. 40-46), na qual foi concedido o regime inicial semiaberto.

A condenação foi proferida pela Primeira Vara Federal de São Carlos Seção Judiciária de São Paulo – SP (fl. 47) e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apenas modificou o valor arbitrado a título de indenização.

Com o trânsito em julgado, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Carlos – Fechado e Semiaberto da Seção Judiciária de São Paulo – SP, considerando não ser possível determinar a imediata expedição de mandado de prisão em regime semiaberto, conforme o disposto na Resolução n. 417/2021,

com redação dada pela Resolução n. 474/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem a prévia disponibilização de vaga no sistema semiaberto, declinou da competência para a Vara de Execução Penal responsável pelo local do domicílio da apenada (fls. 67-68).

O Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ de Ribeirão Preto – SP, considerando que a condenação foi imposta pela Justiça Federal e que a apenada não se encontrava presa em estabelecimento penal afeto àquele Juízo, declarou-se incompetente e determinou a devolução do feito ao Juízo Federal de origem.

O Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Carlos da Seção Judiciária de São Paulo – SP suscitou o presente conflito, pontuando que, nos termos do enunciado da Súmula n. 192 do STJ, a competência para a execução penal é do Juízo estadual independentemente de o apenado encontrar-se preso, pois somente ele poderá aferir a existência de vaga no estabelecimento prisional adequado, nos seguintes termos (fls. 122-123):

Com o devido respeito ao juízo declinante, este juízo não é competente para o processamento da presente execução. Em primeiro lugar, quanto ao art. 105, da LEP, a interpretação do juízo estadual ouvida o disposto na súmula 192, do e. STJ:

Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

A aplicação do entendimento sumulado independe do início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Não há que se falar, portanto, incompetência absoluta da Justiça Estadual pelo simples fato de que se tratar de condenação da Justiça Federal.

A regra inscrita no art. 105, da LEP, não é incompatível com o regramento do procedimento determinado pela Res. 471/2021, do e. CNJ, que regulamenta a forma de inserção do réu no sistema prisional, isto é, determinando-se que o apenado deve ser intimado para comparecimento voluntário e, caso necessário, por meio de mandado de prisão.

Ora, a expedição do mandado de prisão previamente à intimação do réu para recolhimento a uma das vagas designadas contraria frontalmente o normativo do e. CNJ. De outro lado, a expedição de mandado de intimação para que o apenado compareça a estabelecimento desconhecido (porque essa informação não é disponível à Justiça Federal), é absolutamente inútil.

Em casos semelhantes ao dos autos – condenação pela Justiça Federal a pena com regime inicial semiaberto e inexistência de presídio federal

adequado –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando o disposto na Resolução n. 474/2022 do CNJ, que alterou o art. 23 da Resolução n. 417/2021, também do CNJ, consolidou o entendimento de que, diante da vedação de se expedir, desde logo, mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, deve-se proceder à intimação do apenado para que inicie o cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula vinculante n. 56.

Consolidou também o entendimento de que é descabida a exigência de que o apenado seja inicialmente preso em estabelecimento prisional estadual para que seja aplicada a orientação estabelecida na Súmula n. 192 do STJ e concluiu que apenas o Juízo estadual pode verificar a existência de vaga em regime prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, cabendo ao Juízo Federal, em tais casos, "remeter o processo executivo ao Juízo estadual, a quem, por sua vez, competirá intimar o apenado e, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado, decidir acerca da aplicação da Súmula Vinculante n. 56".

Confira-se o precedente elucidativo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECUSA DO JUÍZO ESTADUAL EM RECEBER A EXECUÇÃO (NÃO INICIADA). PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO FEDERAL ADEQUADO, CONSIDERANDO A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO N. 417/2021 (CNJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 192/STJ QUE INDEPENDE DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Com o advento da Resolução n. 474/2022 (CNJ), que alterou o art. 23 da Resolução n. 417/2021, é vedado ao Juízo processante, diante do trânsito em julgado da condenação, expedir, desde logo, mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, devendo proceder à intimação prévia do apenado a fim de que se apresente para o início do cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante 56 /STF.

2. No caso, embora a apenada tenha sido condenada, na Justiça Federal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. é descabida a exigência de que seja segregada em estabelecimento prisional estadual como condição para aplicação da orientação estabelecida na Súmula 192/STJ, notadamente porque apenas o Juízo estadual pode

aferir a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e, em caso negativo, adotar as medidas preconizadas na Súmula Vinculante n. 56/STJ.

3. Com efeito, em tais casos (regime inicial semiaberto), cabe ao Juízo Federal remeter o processo executivo ao Juízo estadual, a quem, por sua vez, competirá efetivar a intimação preconizada na norma regulamentar e, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento prisional adequado, decidir acerca da aplicação da Súmula Vinculante n. 56.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi/PR, o suscitante, para processar a execução da pena imposta a apenada, observando a previsão contida no art. 23 da Resolução n. 417/2021 (CNJ).

(CC n. 197.304/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023.)

Em igual sentido: CC 199.109/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 21/2/2024; e CC n. 197.872/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik.

Desse modo, considerando que a hipótese se refere à condenação pelo Juízo Federal a pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto, impõe-se a competência do Juízo Estadual, ora suscitado.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar que a execução da pena compete **ao Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ de Ribeirão Preto – SP**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0062350-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 211.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009002620214036115 70000165520244036115

PAUTA: 03/04/2025

JULGADO: 03/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SAO CARLOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6A RAJ - DE
RIBEIRÃO PRETO -SP
INTERES. : LUCIANA VOLTAREL BRASILEIRO
ADVOGADOS : RICARDO CICCONE - SP276482
NATANAEL GONÇALVES XAVIER - SP343840
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ELIZEU RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO CICCONE - SP276482

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ de Ribeirão Preto - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542615155-1108105614@ 2025/0062350-8 - CC 211672